



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13962.000172/2004-99
Recurso n°	132.592 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.052
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	AFINAUTO REGULAGEM ELETRÔNICA DE MOTORES LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES, até porque convalidada tal situação pela Lei nº 10.694/2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Corintho Oliveira Machado votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, haja vista que, segundo consta dos autos, a empresa presta serviços de manutenção e reparação de automóveis, atividade esta vedada aos optantes pelo referido regime, conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Inconformada com o ato de ofício, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1 a 8. Em síntese, alega que executa atividades de manutenção e reparação de automóveis, desde que fez sua opção pelo SIMPLES; com base na Solução de Divergência COSIT nº 14, de 8 de novembro de 2001, a SRF entende que tais atividades se assemelham às atividades de engenheiro; consoante se observa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as atividades de engenharia têm como objetivo maior a criação científica, as atividades que prestam serviços de eletromecânica de veículos ou de manutenção ou reparação de veículos não se confundem com o exercício da profissão de engenheiro; as atividades por ela exercidas, no máximo, requerem o acompanhamento de técnicos; sua exclusão do SIMPLES afronta o art. 179 da Constituição Federal; a SRF está fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, vedada pelos arts. 109, 110 e 111, do CTN.

Diante disso, requer a improcedência do ato declaratório que a excluiu do indigitado regime.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC deferiu parcialmente o pleito da recorrente, apenas para reincluí-la no SIMPLES a partir de janeiro de 2004, conforme Decisão DRJ/FNS nº 5.446, de 23/12/2004, (fls. 19/25) assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2004*

Ementa: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. OPÇÃO. POSSIBILIDADE – Somente a partir de 01/01/2004, os serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados tornaram-se atividades compatíveis com a opção pelo SIMPLES.

Solicitação Deferida em Parte

Às fls. 28 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 29/31, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos se verifica que o recorrente foi excluído do SIMPLES por praticar atividade de manutenção e reparação de automóveis pois, no entender da SRF, tal atividade seria exclusiva de engenheiro.

Em primeiro lugar, ressaltamos que a atividade exercida pela recorrente não é específica de engenheiro, não se enquadrando na vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da lei nº 9.317/96.

Mesmo que assim não o fosse, no decorrer do processo foi editada a Lei nº 10.694/2004, agora alterada pela Lei nº 11.051/2004, que assim passou a dispor:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal

- SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (grifo nosso)

Em face da legislação supra, antes da alteração da Lei nº 11.051/2004, a DRJ de Florianópolis entendeu por bem reverter a exclusão do SIMPLES da recorrente a partir do ano de 2004, mas mantendo-a para os anos anteriores, como vemos às fls. 25:

Nesses termos, cumpre que se defira em parte a solicitação da contribuinte, para fins de:

(a) manter sua exclusão em relação aos anos de 2002 e 2003;

(b) promover sua reinclusão no SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2004.

Há que se esclarecer que, a teor do retro transcrito § 3º do art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, poder-se-ia ter aqui, do ponto de vista processual, como matéria incontroversa aquela relativa à manutenção no SIMPLES no ano de 2004, em face de que a própria lei determina a revisão de ofício de todos os atos de exclusão lavrados em 2004 (de se ressaltar que todos os atos de exclusão lavrados em 2004 e antes da edição da Lei nº 10.964, de 2004, serão revistos, independentemente de ter havido ou não contestação quanto a eles). Entretanto, como tal providência teria conseqüências formais que postergariam desnecessariamente o provimento favorável ao contribuinte e traria trâmites processuais absolutamente dispensáveis, impõe-se, por razões de economia processual, que já em sede de julgamento administrativo se trate de dar efeito prático ao comando legal, tratando-se de, desde já, reconhecer o direito à manutenção no SIMPLES a partir de 01/01/2004.

Ocorre que o texto da Lei nº 10.694/2004 foi alterado pela Lei nº 11.051/2004, onde passou a tratar o tema de forma diferente, abarcando por completo o pedido do recorrente, como vemos em seu § 3º, o qual reprisamos:

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.(grifo nosso)

Diante deste fato, e com base no princípio da legalidade, é de ser dado guarida ao pedido da recorrente, para que esta seja re-incluída no SIMPLES, de forma retroativa, deste a data da opção dela naquele sistema de arrecadação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento, para que o recorrente seja reintegrado no SIMPLES, haja vista que a atividade que exerce é abrangida por aquela sistemática, bem como em face das disposições contidas no art. 4º da Lei nº 10.964/2004.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator